(522/2025-E)

EMENTA: Pedido de providências - Conselho Nacional de Justiça - Corregedoria Nacional de Justiça - Informações - Escrituração eletrônica dos atos e dos livros de notas e de registro.

I. **Caso em Exame**

1. Procedimento administrativo instaurado a partir de e-mail expedido pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando manifestação concernente à proposta de normatização relativa ao cumprimento da Lei nº 14.382/2022, com elaboração de críticas, comentários ou propostas de aperfeiçoamento ao texto da minuta apresentada. As entidades representativas de classe apresentaram manifestações e documentos sobre o tema.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em assegurar uma transição normativa segura entre o regime jurídico tradicional da escrituração em suporte físico e o regime emergente da escrituração eletrônica, preservando elementos estruturantes como autenticidade, imutabilidade, numeração sequencial, forma de lançamento, continuidade, rastreabilidade, publicidade, conservação e responsabilidade funcional.

III. **Razões de Decidir**

3. A escrituração eletrônica é vista como uma

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

evolução necessária do sistema notarial e registral, desde que implementada com parâmetros técnicos e normativos que garantam equivalência funcional ao modelo físico. 4. A mudança depende da padronização nacional dos dados estruturados para garantir interoperabilidade e integridade dos registros, evitando a fragmentação dos sistemas. 5. A harmonização com normas já existentes e a definição de cronogramas claros para adaptação das serventias são essenciais para uma transição eficaz.

IV. **Dispositivo e Tese**

6. Proposta de remessa do parecer à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça e da r. decisão que eventualmente o aprovar, instruídos com cópias das manifestações das entidades representativas de classe, acompanhadas das sugestões dos aprimoramentos propostos. *Tese de julgamento:* 1. Pertinência e conveniência da normatização da escrituração eletrônica, à luz da Lei nº 14.382/2022. 2. Proposta de análise, consolidação e eventual incorporação dos aprimoramentos sugeridos à minuta de ato normativo apresentada.

Legislação Citada:

- Lei nº 14.382/2022
- Lei nº 6.015/1973
- Lei nº 9.492/1997

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em virtude do recebimento de e-mail expedido pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 20079/2025, instaurado pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando a apresentação de críticas, comentários ou propostas de aperfeiçoamento ao texto da minuta de ato normativo destinado a disciplinar a escrituração eletrônica dos atos e dos livros notariais e de registro, em conformidade com a Lei nº 14.382/2022.

Em atenção ao despacho a fls. 10, a *Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP* e a *Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP* apresentaram manifestação conjunta (fls. 28/32), acompanhada de documentos (fls. 43/46), enquanto o *Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - CNB/SP*, o *Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo - IEPTB/SP*, o *Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ-SP* e a *Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP* manifestaram-se, respectivamente, a fls. 54/72, 77/78, 83/86 e 91/93.

Opino.

2. A minuta de ato normativo submetida à consulta pública pela Corregedoria Nacional de Justiça tem por premissa a necessidade de assegurar transição normativa segura entre o regime jurídico tradicional da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

escrituração em suporte físico, estruturado historicamente pela Lei nº 6.015/1973, e o regime emergente da escrituração eletrônica inaugurado pela Lei nº 14.382/2022, preservando, no ambiente digital, os elementos estruturantes da escrituração clássica, tais como autenticidade, imutabilidade, numeração sequencial, forma de lançamento, continuidade, rastreabilidade, publicidade, conservação e responsabilidade funcional.

Nesse contexto, as entidades representativas ouvidas manifestaram concordância expressa com a diretriz central da proposta, reconhecendo que a escrituração eletrônica constitui evolução necessária e irreversível do sistema notarial e registral brasileiro, desde que implementada sob parâmetros técnicos que assegurem equivalência funcional em relação ao modelo físico tradicional.

3. A *Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP* e a *Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP*, ao se manifestarem conjuntamente, destacaram que o chamado “registro eletrônico puro”, desvinculado de qualquer suporte físico, implica mudança de paradigma na forma de armazenamento das informações, que passam a ser estruturadas em bancos de dados relacionais, em substituição às imagens de páginas de livros e fichas físicas. Ressaltaram que a utilização de dados estruturados, em formato textual padronizado, permite não apenas economia significativa de armazenamento, mas, sobretudo, tratamento automatizado, interoperabilidade sistêmica e preservação da integridade dos registros, desde que observados padrões técnicos uniformes.

Todavia, chamaram atenção para ponto sensível da minuta apresentada, consistente na previsão de que cada serventia poderia definir

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

livremente a arquitetura tecnológica e a estrutura de dados a ser utilizada, sem imposição de padronização mínima obrigatória. Segundo consignado, a interoperabilidade, finalidade essencial do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, somente é viável se houver uniformidade nos nomes dos campos, nas estruturas de dados e nos layouts técnicos, sob pena de inviabilizar o processamento cruzado de informações entre sistemas distintos.

Nesse sentido, defenderam o aperfeiçoamento da minuta para explicitar o papel dos Operadores Nacionais do SREI na expedição de instruções técnicas de padronização, bem como a necessidade de que os prazos de implantação da escrituração eletrônica passem a ser contados a partir da publicação dessas instruções, e não de forma desvinculada de parâmetros técnicos previamente definidos.

A propósito, apresentaram cópia da manifestação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR nos autos do Pedido de Providências n° 0002434-15.2025.2.00.0000, também em curso perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em que sugerida uma regulamentação para o Registro de Imóveis eletrônico, com propostas não contempladas na minuta ora analisada. Esclareceram que, naquela ocasião, foi apresentada contribuição técnica detalhada e alinhada às preocupações externadas pelas entidades representativas, com ênfase no fato de que a matrícula eletrônica estruturada, prevista no Provimento CNJ nº 89/2019 e no CNN/CN/CNJ-Extra, pressupõe escrituração padronizada, baseada em layouts técnicos definidos nacionalmente, aptos à extração automatizada de dados e à interoperabilidade plena entre sistemas. Foi proposta, ainda, a obrigatoriedade da escrituração exclusivamente eletrônica dos Livros 1, 2 e 3 do Registro de Imóveis, acompanhada da geração e do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

envio diário de arquivos eletrônicos estruturados, conforme instruções técnicas de normalização a serem editadas, com escalonamento de prazos conforme a classificação das serventias e mecanismos de salvaguarda operacional para situações excepcionais.

4. O *Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo* - CNB/SP manifestou concordância com a proposta de avanço da escrituração eletrônica, mas enfatizou a necessidade de harmonização expressa entre o regime de escrituração eletrônica e o ambiente normativo já consolidado para a lavratura de atos notariais eletrônicos, especialmente aquele disciplinado nos arts. 284 a 319 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - CNN/CN/CNJ-Extra, que estruturam o sistema e-Notariado. Destacou que, no âmbito notarial, a lavratura eletrônica é indissociável da plataforma e-Notariado, ambiente em que se realizam a identificação das partes, a videoconferência, a coleta de assinaturas e a intervenção notarial, sendo a escrituração o assentamento posterior do ato já aperfeiçoado.

5. O *Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo - IEPTB/SP* apresentou contribuições técnicas ressaltando que a minuta de ato normativo submetida à consulta possui caráter geral e abrangente, voltado predominantemente à realidade dos serviços de registro público estruturados no âmbito do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, instituído pela Lei nº 14.382/2022.

Ressalvou, contudo, que os Tabeliães de Protesto se submetem a regime jurídico próprio e altamente especializado, disciplinado essencialmente pela Lei nº 9.492/1997, que já contempla, de forma expressa e consolidada, a utilização de processos eletrônicos, informatizados e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

bancos de dados digitais para a escrituração, indexação, cancelamento e conservação dos atos de protesto, inclusive com previsão de instrumentos eletrônicos e meios digitais de publicidade e prova da inadimplência.

Em acréscimo, anotou que, embora eventuais aprimoramentos tecnológicos sejam naturalmente acolhidos e observados pelos Tabeliães de Protesto, a proposta normativa em exame não se mostra diretamente direcionada à especialidade do protesto, por conta da baixa interseção estrutural entre o regime do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP e o modelo jurídico-operacional do serviço de protesto, recomendando-se cautela para evitar sobreposição normativa ou imposição de exigências incompatíveis com a legislação específica aplicável à atividade.

6. *O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ/SP* informou que, nessas especialidades, a escrituração eletrônica integral é uma realidade consolidada há anos, especialmente no Estado de São Paulo, tendo servido de base para soluções atualmente disponibilizadas em âmbito nacional pela Central mantida pelo Operador Nacional do ON-RTDPJ.

E muito embora reconheça que a minuta apresentada para análise poderá servir como referência nacional, apontou a necessidade de ajustes pontuais relevantes, notadamente quanto ao art. 4º, §1º, que prevê a exibição prévia do ato ao interessado antes da assinatura. Assinalou que tal exigência não é compatível com os atos praticados pelo RTDPJ, os quais não dependem da presença ou assinatura do interessado. Com isso, sugeriu que a regra seja restrita às hipóteses em que a lavratura do ato dependa efetivamente da assinatura do interessado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

Além disso, apresentou ponderações técnicas quanto ao art. 6º da minuta, defendendo que o conceito de "livro eletrônico" não reproduza a lógica do livro físico encadernado, devendo ser compreendido como pasta eletrônica destinada à organização de arquivos eletrônicos autônomos, individualmente assinados e imutáveis.

7. A *Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP* destacou a relevância e a complexidade do projeto de migração da escrituração física para a eletrônica, reconhecendo os avanços já proporcionados pela implementação do SERP, mas ponderando que a minuta normativa não esclarece de forma inequívoca se a adoção da escrituração eletrônica possui natureza obrigatória ou facultativa, tampouco define cronograma claro e factível de adaptação das serventias.

Enfatizou a imprescindibilidade da oitiva dos Operadores Nacionais e de especialistas em tecnologia da informação para a definição dos requisitos técnicos mínimos, considerando fatores como infraestrutura tecnológica, custos de implantação, segurança da informação, preservação de acervos históricos e sustentabilidade operacional das serventias de menor porte, defendendo, então, que a transição seja estruturada como projeto de longo prazo.

8. Como se vê, as manifestações apresentadas revelam consenso quanto à adequação conceitual da minuta analisada, especialmente no que diz respeito à preservação dos princípios estruturantes da escrituração tradicional sob equivalência funcional no ambiente digital. Ao mesmo tempo, apontam aprimoramentos técnicos relevantes, centrados na necessidade de padronização nacional dos dados

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

estruturados, na explicitação do papel normativo e técnico dos Operadores Nacionais, na adequação dos prazos de implementação às realidades operacionais das serventias e na integração sistemática da escrituração eletrônica com os regimes já consolidados de lavratura eletrônica no âmbito notarial.

9. Diante do exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que, reconhecendo a pertinência e conveniência da normatização da escrituração eletrônica, à luz da Lei nº 14.382/2022, sejam encaminhadas cópias do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Processo Administrativo SEI nº 20079/2025.

Sugiro, ainda, que a remessa seja instruída com cópias das manifestações das entidades representativas de classe (ANOREG/SP e ARISP - fls. 28/32, com documentos a fls. 43/46, CNB/SP - fls. 54/72, IEPTB/SP - fls. 77/78, IRTDPJ/SP - fls. 83/86 e ARPEN/SP - fls. 91/93), acompanhadas das sugestões dos aprimoramentos propostos, notadamente: a) a necessidade de padronização nacional das estruturas de dados e dos layouts estruturados, a serem definidos por Instruções Técnicas de Normalização (ITN) expedidas pelos Operadores Nacionais; b) a importância de adequação dos prazos de implementação às distintas realidades operacionais das serventias, com previsão de escalonamento de prazos e salvaguardas operacionais, bem como a vinculação desses prazos à publicação das instruções técnicas que permitirão a interoperabilidade sistêmica; c) a diferenciação das exigências conforme as especialidades extrajudiciais, com a devida integração sistemática da escrituração eletrônica com os regimes normativos já consolidados para a prática de atos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

eletrônicos.

Sugiro, por fim, que, considerada a complexidade técnica da matéria e a relevância das contribuições apresentadas pelas entidades representativas de classe, seja consignada a conveniência de *nova oportunidade* para manifestação, *com prazo maior e mais adequado*, desta Corregedoria Geral da Justiça após a análise, consolidação e eventual incorporação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, das referidas contribuições à minuta de ato normativo, a fim de avaliar os impactos práticos das alterações propostas e promover adicional colaboração institucional.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 23CO29HG.

CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo CG nº 2025/00164251

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, ora adotados, ante a pertinência e conveniência da normatização da escrituração eletrônica, à luz da Lei nº 14.382/2022.

Em atendimento à solicitação formulada no Processo Administrativo SEI nº 20079/2025, encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente decisão, do parecer aprovado e das manifestações das entidades representativas de classe, acompanhadas das *sugestões dos aprimoramentos propostos*, notadamente: a) a necessidade de padronização nacional das estruturas de dados e dos layouts estruturados, a serem definidos por Instruções Técnicas de Normalização (ITN) expedidas pelos Operadores Nacionais; b) a importância de adequação dos prazos de implementação às distintas realidades operacionais das serventias, com previsão de escalonamento de prazos e salvaguardas operacionais, bem como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 5SXL2V14.

a vinculação desses prazos à publicação das instruções técnicas que permitirão a interoperabilidade sistêmica; c) a diferenciação das exigências conforme as especialidades extrajudiciais, com a devida integração sistemática da escrituração eletrônica com os regimes normativos já consolidados para a prática de atos eletrônicos.

Consigne-se, por fim, que, considerada a complexidade técnica da matéria e a relevância das contribuições apresentadas pelas entidades representativas de classe, mostra-se conveniente *nova oportunidade* para manifestação, *com prazo maior e mais adequado*, desta Corregedoria Geral da Justiça após a análise, consolidação e eventual incorporação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, das referidas contribuições à minuta de ato normativo, a fim de avaliar os impactos práticos das alterações propostas e promover adicional colaboração institucional.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00164251 e o código 5SXL2V14.